

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.816, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

Autora: Deputada Simone Marquette

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I — RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da nobre Deputada Simone Marquette, cujo escopo, a teor da ementa respectiva, consiste em disciplinar o exercício da profissão de Multimídia.

O Projeto conceitua a atividade profissional e qualifica ao exercício da profissão os diplomados em cursos superiores ou de nível médio de educação técnica, ou profissionalizante, ministrados por instituição regular de ensino.

Em prol da iniciativa, alinha a autora extensas e fundadas razões que reportam as sucessivas e profundas mudanças ocorridas no ambiente tecnológico mundial, cujas inovações impactaram o mercado de trabalho e os agentes de produção, conectando pessoas, empresas, produtos ou serviços, e suscitaram novas potencialidades ocupacionais advindas da convergência tecnológica e midiática.

A sua vez, prossegue a autora, “o mundo acadêmico mantém-se alinhado com as evoluções tecnológicas, atualizando-se para atender às necessidades de um mercado de trabalho sempre em transformação, na esteira das várias mídias inovadoras e convergentes, com repercussões, em particular sobre as atividades profissionais, técnicas ou especializadas aplicadas à comunicação”.

O reconhecimento legal e a regulação da nova categoria profissional do Multimídia, além de formalizar e valorizar a atividade dos profissionais que já atuam na área, atende às demandas de um mercado tão diverso, qualificado e tecnológico, em suas múltiplas funções e numerosos setores de atividades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

Matéria distribuída primeiramente à análise de mérito pela Comissão de Trabalho e, sob o crivo de admissibilidade constitucional e regimental, por esta CCJC (art. 54 do RICD), em parecer de caráter terminativo. A proposição está



sujeita à apreciação conclusiva, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, em regime ordinário de tramitação, consoante a disciplina do art. 151, inciso III, do mesmo RICD.

Em sua reunião deliberativa de 13 de dezembro p.p., a douta Comissão de Trabalho aprovou o parecer da relatora Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do Projeto, seguindo-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II — VOTO

A esta CCJC compete, em consonância com a norma da alínea “a” do inciso III do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto.

Não se detectando vícios ou incorreção sob o prisma da regimentalidade e técnica legislativa, cabe focar essencialmente o plano da constitucionalidade ou juridicidade da matéria, cujo balizamento é dado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, a cujo teor “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ao estabelecer a liberdade de profissão e seu exercício como direito fundamental, que somente admite restrição para atender a qualificações profissionais que a lei determinar, seu posterior disciplinamento legal só encontra guarida em atividades que exigem indispensável e adequada formação técnica ou especializada, para não expor a risco interesses indisponíveis da sociedade ou da pessoa humana, a exemplo da segurança, saúde e outros – conforme se acha, há tempos, consolidada nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte.

Sob tal medida, a proposta de regulação legal da profissão Multimídia, consubstanciada no Projeto em exame, visa atender às demandas de multiprofissionalismo do mercado de trabalho, marcada pela *transversalidade* e *generalidade*, sem concorrência com outros segmentos ou atividades específicas nem superposição de funções.

O mundo acadêmico vem respondendo, de forma relevante e competente, ao desafio de emparelhar-se com as evoluções tecnológicas, e atender às necessidades dinâmicas de um mercado de trabalho em continuada transformação, com repercussões sobre as atividades profissionais, técnicas ou especializadas, que suscitam as novas mídias inovadoras e convergentes.

Atentas a essas premissas, desde o limiar do corrente século, e de forma crescente, numerosas instituições de ensino médio e superior sentiram-se atraídas por oferecer e expandir cursos técnicos e tecnológicos ou de graduação



com formações e perfis multivalentes, para os quais se encaminham parcelas cada vez mais expressivas de interessados, sobretudo de jovens que almejam adentrar o mercado de trabalho.

Nesse contexto, surge, assim, a categoria do profissional multimídia, apto a exercer atividades preponderantemente em agências de publicidade ou em áreas de comunicação e marketing das empresas em geral, ou em espaços de atuação relevante nas organizações, e ainda na prestação autônoma de serviços e para desenvolver livre iniciativa empreendedora.

Por isso que, dentre os atributos ou caracteres que a iniciativa legiferante ora em exame sinaliza, tendo por objeto e objetivo normatizar o exercício da nova profissão, cabe destacar os seguintes contornos trazidos pela proposta:

- i) numerosos profissionais que já atuam na área e ganham uma formalização legal e mercadológica de sua atividade, em vários segmentos afins do mercado de trabalho;
- ii) a adequada categorização de profissionais vinculados à inovação e à economia criativa, capazes de atender às demandas laborais próprias e aptos a atuar nesse contexto de convergência e inovação tecnológica;
- ii) incentivo à expansão de novos cursos *on-line* e presenciais, buscando oferecer respostas à necessidade de profissionais aptos e propiciar aos egressos atuarem em diversas mídias, especialmente em redes sociais, *games*, e em diferentes espaços laborais;
- iii) estímulo ao ingresso de jovens nos cursos de multimídia, na busca de conhecimentos e capacitação que os habilitem a ingressar e progredir em vários segmentos afins do mercado de trabalho, que modernamente procura cada vez mais profissionais polivalentes, capazes de atuar em diferentes setores;
- iv) o fomento à economia do mercado multimídia, que mira novos projetos, contratações e inovações tecnológicas, tanto no âmbito das organizações quanto no tocante ao empreendedorismo, ao profissionalismo e empregabilidade.

No entanto, para reconhecer os atributos e alcançar os objetivos do labor multimídia, é necessário excluir o preceito presente no artigo 4º do Projeto, que se refere à presumida violação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e o princípio presente no inciso XIII do artigo 5º da Lei Maior, bem como o entendimento consolidado pelo STF, de que a regra geral é a liberdade de exercício profissional, a qual apenas excepcionalmente poderá ser restringida, quando algum interesse social relevante exigir o controle mais efetivo de determinada profissão.



Por conclusão, em harmonia com o princípio constitucional (art. 5º, XIII), a pretendida regulação legal do profissional Multimídia virá prestar-se a conferir visibilidade formal a uma atividade laboral moderna e criativa, que emerge com os avanços tecnológicos e suas aplicações práticas – mas não deve acolher prescrição restritiva e excludente, tal a que se apresenta no art. 4º do PL.

Tais as razões bastantes que nos levam a propor o emendamento supressivo do mencionado dispositivo, nos termos adiante, **visando “garantir a observância dos preceitos constitucionais de liberdade de profissão e expressão**, e evitar a imposição de barreiras desnecessárias ao exercício profissional dos Multimídia”, como alhures restou proclamado.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.816, de 2023, com a emenda supressiva excluindo o art. 4º, por divergir do entendimento jurisprudencial estabelecido sobre o tema, devendo ser, por conseguinte, excluído do texto projetado.

Sala de Reuniões, em de de 2024.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA



EMENDA SUPRESSIVA

Dispõe sobre o exercício da
profissão de Multimídia.

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA
Relator

